

P A R E C E R

Nº 0035/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Veto parcial. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de veto parcial aposto pelo Chefe do Executivo em dado projeto de lei.

A consulta vem acompanhada das razões do veto.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale consignar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Mais especificamente com relação à amplitude do veto, o § 2º do art. 66 da Constituição estabelece que o veto parcial deve se dar sobre textointegral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Vejamos:

"Art. 66: (...) "

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea." (Grifos nossos).

Desta sorte, perfeitamente factível ao Chefe do Executivo local, desde que devidamente motivado, vetar texto integral de parágrafo de determinado dispositivo da propositura aprovada.

Em assim sendo, não vislumbramos óbices ao veto do texto integral do art. 4º e seus incisos, bem como ao texto integral do § 2º do art. 6º da propositura.

Mais especificamente com relação às razões do veto aposto, são cabíveis as considerações que passamos a aduzir.

Nesse ponto, vale registrar que os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos e constituem uma forma específica de administração de recursos. Neste toar as lições de Caldas Furtado:

"constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". (In: Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 173).

Em complementação, há de se registrar que reza a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas de Direito Financeiro a serem observadas pelos entes públicos:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados

objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Pois bem, da leitura das informações até aqui colacionadas podemos claramente aferir que os Fundos possuem as seguintes características: (a) são criados por lei; (b) possuem orçamento e contabilidade próprios; (c) seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado; (d) submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração; (e) suas receitas vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços; e (f) não possuem personalidade jurídica.

Consoante podemos depreender da leitura acurada do veto aposto, a emenda parlamentar acrescentou as Secretarias Municipais de Fazenda e Administração como destinatárias dos recursos provenientes do Fundo em questão, subvertendo a destinação específica desses recursos.

Desta forma, entendemos acertada a aposição do veto e reiteramos que não vislumbramos óbices ao veto do **texto integral** do art. 4º e seus incisos, bem como ao **texto integral** do § 2º do art. 6º da propositura.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.